



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 64/2026**OBJETO:** 4º Termo Aditivo da CONCESSIONÁRIA VIA CRISTAIS S.A. com o objetivo de alteração da localização dos PPD de modo a estabelecer a implantação de ambas as unidades no Estado de Minas Gerais, em substituição à distribuição originalmente prevista**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.024723/2026-89**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 00198/2026/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO Nº 08318/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 44913327)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de celebração do 4º Termo Aditivo com a finalidade de alterar o Contrato referente ao Edital de Concessões nº 02/2024, de modo a alterar localização dos Pontos de Parada e Descanso - PPD previstos no item 3.4.3.6 do Programa de Exploração da Rodovia - Volume I, cujas áreas referenciais encontram-se detalhadas no PER - Volume II, conforme Apêndice D: Localização das Edificações Operacionais, item B, Tabela 47, de modo a estabelecer a implantação de ambas as unidades no Estado de Minas Gerais, em substituição à distribuição originalmente prevista.

2. DOS FATOS

2.1. O Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 02/2024, celebrado em 10 de fevereiro de 2025 com a Concessionária da Rodovia Belo Horizonte Cristalina S.A. – Via Cristais, tem por objeto o Sistema Rodoviário da BR-040/GO/MG, com extensão de 594,8 km e prazo de 30 (trinta) anos, tendo a concessão se iniciado em 11 de março de 2025.

2.2. O item 3.4.3.6 do PER – Volume I impõe à Concessionária a implantação de pontos de parada e descanso para motoristas profissionais, na forma da Lei nº 13.103/2015, remetendo as localizações referenciais ao PER – Volume II (Apêndice D, item B, Tabela 47), que prevê 1 (um) PPD no Estado de Goiás e 1 (um) PPD no Estado de Minas Gerais. Os Parâmetros Técnicos 8, 9, 11 e 12 do mesmo item determinam que a Concessionária desenvolva, no prazo de 12 (doze) meses, estudo contemplando a definição dos locais de implantação e a distribuição das vagas, observada a combinação dos critérios de demanda e de abrangência ao longo de todo o sistema rodoviário, devendo o estudo específico ser aprovado pela ANTT.

2.3. Em cumprimento a essa obrigação, a Concessionária apresentou, pela Carta VCR-LEI-LET-0217.2025-ANTT (SEI nº 33941683), de 18/07/2025, estudo locacional que indicava a implantação do PPD goiano no km 94+600 da BR-040/GO – área do Posto JK –, situada aproximadamente 700 metros antes do marco inicial do trecho concedido (km 95+500) e, portanto, fora dos limites formais da concessão.

2.4. A Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) manifestou-se desfavoravelmente por duas vezes, Ofícios SEI nº 28453/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 34278425) e nº 30318/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 34622543), determinando a reapresentação do estudo com alternativas restritas ao trecho concedido.

2.5. Reiterado o pleito pela Carta VCR-LEI-LET-0302.2025-ANTT (SEI nº 35394339), a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), pela Nota Técnica SEI nº 10321/2025/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 36423300), superou o entendimento da área técnica subordinada, reputou vantajosa a alternativa extracontratual e submeteu a matéria à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT).

2.6. O Parecer nº 00232/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36949516) reconheceu a viabilidade jurídico-formal da desapropriação para implantação de PPD em área contígua ao trecho concedido, condicionando-a, contudo, à celebração de termo aditivo que incluísse o trecho na concessão, ao aditamento do termo de arrolamento de bens reversíveis, à declaração de utilidade pública e à respectiva desapropriação. Consignou, ainda, que a viabilidade jurídico-formal não se confunde com a adequação regulatória, recomendando a articulação prévia com a Superintendência de Concessão da Infraestrutura (SUCON) quanto aos impactos sobre a modelagem da futura concessão denominada “Rota dos Pequês”, a obtenção de anuência expressa da Concessionária quanto à possibilidade de exclusão futura do ativo e a realização de análise comparativa objetiva com as alternativas internas ao trecho concedido.

2.7. Na sequência, a Coordenação de Fiscalização Rodoviária Centro (COROD-CENTRO), pelo Despacho COM_P_SUROD_07/2025 (SEI nº 37793922), de 12/12/2025, divergiu da implantação fora do perímetro contratual e sugeriu a priorização de alternativas no trecho mineiro, em razão da maior demanda operacional.

2.8. Instada a revisar o estudo pelo Ofício SEI nº 806/2026/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 38356262), a Concessionária apresentou, pela Carta VCR-LEI-LET-0028.2026 (SEI nº 38637055), de 19/01/2026, estudo locacional revisado e projeto funcional propondo a implantação de ambos os dispositivos no Estado de Minas Gerais: km 51+000, no Município de Paracatu/MG, no sentido norte, com 32 vagas, e km 434+000, no Município de Paraopeba/MG, no sentido sul, com 67 vagas para veículos de carga, ambos dotados de edificação de apoio com áreas de convivência, vestiários e setor administrativo.

2.9. A Comissão de Trabalhos Iniciais, vinculada à Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária (GEFOP), manifestou concordância com as novas localizações pelo Despacho COM_P_SUROD_07/2025 (SEI nº 39195868), de 02/02/2026.

2.10. A Gerência de Engenharia Rodoviária – GEENG, pela Nota Técnica SEI nº 1527/2026/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 39540388), considerou o projeto funcional “aceito com ressalvas”, nos termos da Portaria SUROD nº 12, de 26/03/2025, registrando nos Quadros 2 e 3 apontamentos a serem atendidos na apresentação do anteprojeto, relativos ao enquadramento do modelo operacional, à separação entre a área restrita gratuita e a área de serviços onerosos, ao detalhamento arquitetônico, ao estudo de tráfego, ao pavimento, aos acessos, aos raios de giro, à segurança perimetral e à faixa de acumulação.

2.11. A Nota Técnica SEI nº 2588/2026/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 40471569, no processo de mérito; SEI nº 41793465, nestes autos), assinada em 26 e 27/03/2026, concluiu não haver óbices à proposta, por encontrar respaldo no Contrato de Concessão e nas Resoluções ANTT nº 6.000/2022 e nº 6.063/2025, por preservar a funcionalidade e o quantitativo originalmente previstos e por não ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devendo a alteração ser formalizada mediante Termo Aditivo, com a correspondente atualização do PER.

2.12. Cientificada pelo Ofício SEI nº 10054/2026/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 40563654), a Concessionária manifestou concordância integral pela Carta VCR-LEI-LET-0203.2026-ANTT (SEI nº 41454577), de 06/04/2026, e, posteriormente, quanto à minuta elaborada por esta Agência, pela Carta VCR-LEI-LET-0343.2026-ANTT (SEI nº 43564313), de 26/06/2026.

2.13. A Nota Informativa SEI nº 985/2026/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 44138677) esclareceu e justificou, cláusula a cláusula, o conteúdo do instrumento aditivo.

2.14. Submetidos os autos à Procuradoria Federal pelo Despacho SEI nº 44152836, o Parecer nº 00198/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 44913327), de 11/08/2026, aprovado pelo Despacho nº 08318/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, opinou pela viabilidade jurídica da alteração pretendida, desde que acolhidas as recomendações nele formuladas,

em especial a do parágrafo 8º, inciso (v), relativa à necessidade de prévia aprovação da minuta por esta Diretoria Colegiada.

2.15. Por fim, acolhido o reparo apontado pela Concessionária na Carta VCR-LEI-LET-0417.2026-ANTT (SEI nº 45053573), de 18/08/2026, quanto ao cargo de um de seus representantes legais, a SUROD consolidou a Minuta de Termo Aditivo SEI nº 45417766, acompanhada das Minutas de Extrato e de Deliberação, sobre vindo a distribuição do feito a esta Relatoria em 04/09/2026 (Certidão de Distribuição SEI nº 45528318).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 3.1. A matéria insere-se na competência da Diretoria Colegiada, nos termos do art. 11, caput e inciso XI, do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução ANTT nº 5.976/2022. No mesmo sentido, o Regulamento das Concessões Rodoviárias atribui a este Colegiado a aprovação dos termos aditivos, precedida de oitiva da Procuradoria Federal, requisito integralmente atendido nestes autos.
- 3.2. As localizações constantes da Tabela 47 do Apêndice D do PER – Volume II ostentam caráter referencial, competindo à Concessionária apresentar estudo locacional específico para aprovação da ANTT, na forma dos Parâmetros Técnicos 8, 9, 11 e 12 do item 3.4.3.6 do PER – Volume I. A alteração ora proposta insere-se, portanto, na própria dinâmica de definição locacional contemplada no Contrato, encontrando amparo, ademais, na cláusula 8.3.3 do Contrato de Concessão, que admite a alteração do tipo ou o deslocamento de obra prevista no PER, desde que mantida a funcionalidade, não adotada solução inferior e inexistente maior impacto socioambiental.
- 3.3. Preservam-se o objeto da concessão, o quantitativo de 2 (dois) dispositivos, o escopo funcional, os parâmetros técnicos, os encargos, os riscos e os custos originalmente pactuados, não havendo supressão de obrigação contratual nem redução do nível de atendimento previsto aos usuários da rodovia. As instâncias técnicas ouvidas convergiram quanto à adequação das áreas indicadas, não tendo sido identificados óbices operacionais ou de engenharia. Anote-se que a solução adotada é, precisamente, a que a fiscalização regional havia indicado como a de maior efetividade em face da demanda observada.
- 3.4. A alteração não amplia escopo nem impõe solução superior à originalmente contratada, incidindo a alocação de riscos da cláusula 22.5.1, (iii), do Contrato de Concessão, que atribui à Concessionária o risco por alterações nas localizações ou no tipo dos dispositivos previstos nas Obras de Melhorias estabelecidas no PER, salvo quando determinadas pelo Poder Concedente. Registre-se, por oportuno, que a hipótese autorizativa do aditamento é a de alteração contratual sem impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, prevista no art. 27-E, inciso V, do Regulamento das Concessões Rodoviárias.
- 3.5. A solução proposta concentra em Minas Gerais os dois dispositivos de PPDs. A justificativa da concentração repousa na maior demanda operacional do trecho mineiro, apontada pela COROD-CENTRO (SEI nº 37793922). Tal circunstância preserva o quantitativo contratual e conta com manifestação técnica convergente.
- 3.6. A aprovação do instrumento aditivo tem por objeto exclusiva a alteração locacional e não convalida o anteprojeto, nem afasta os apontamentos do Quadro 3 da Nota Técnica SEI nº 1527/2026, que permanecem integralmente exigíveis.

Quadro 3 - Apontamentos identificados

ITEM	APONTAMENTOS
a. Projeto Funcional	
a.1	Esclarecer se o modelo de unidade operacional proposto para o PPD se enquadra nos incisos II ou III do art. 21 da Resolução ANTT nº 6.054/2025 (implantação de PPD em área de terceiros, com ou sem compartilhamento de estrutura). Informar também as regras de separação entre a área restrita gratuita e a área de serviços onerosos, bem como eventual parceria com o particular responsável pelo posto, incluindo a divisão de investimentos e despesas operacionais.
a.2	Apresentar, de forma clara e objetiva, todos os itens sinalizados como “atenção” no checklist.
a.3	Apresentar o detalhamento completo do projeto arquitetônico, permitindo verificar o atendimento aos parâmetros mínimos exigidos.
a.4	Incluir o estudo de tráfego completo, com definição do veículo-tipo e especificação do pavimento conforme o volume e a composição do tráfego do trecho, além de apresentar os demais requisitos essenciais para a implantação do PPD, incluindo faixas de aceleração e desaceleração adequadas, raios de giro compatíveis, segurança perimetral (cercamento e guarita) e solução de entrada que contemple faixa de acumulação com comprimento de fila adequado à demanda e que, consequentemente, não gere retenções ou congestionamentos na rodovia.

- 3.7. Merecem destaque, pela repercussão sobre a modicidade tarifária, o enquadramento do modelo operacional nos incisos II ou III do art. 21 da Resolução ANTT nº 6.054/2024, a definição de regras claras de separação entre a área restrita, de permanência gratuita, na forma do art. 1º, § 1º, daquela Resolução e do Parâmetro Técnico 5 do item 3.4.3.6 do PER, e a área de serviços onerosos, bem como a divisão de investimentos e despesas operacionais com eventual parceiro privado, com vistas à reversão de eventuais economias à concessão, sem prejuízo do adequado tratamento das receitas extraordinárias de que trata o Parâmetro Técnico 13 do mesmo item.
- 3.8. A celebração do Termo Aditivo não reprograma obrigações nem prorroga prazos. Permanecem íntegros o cronograma contratual, situado pela área técnica no encerramento do segundo ano da concessão, correspondente ao período de 11/03/2026 a 10/03/2027 (Quadro 1 da Nota Técnica SEI nº 2588/2026), a alocação à Concessionária do risco de atraso no cumprimento dos cronogramas (cláusula 22.5.1, (i)) e a incidência das penalidades e do Desconto de Reequilíbrio previstos na cláusula 8.3.4 do Contrato de Concessão. O registro se impõe em face do estágio em que se encontra o anteprojeto, ainda pendente do atendimento das ressalvas referidas no item anterior.
- 3.9. Assim, acompanhando as manifestações técnicas da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária e o Parecer nº 00198/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, e proponho ao colegiado a aprovação do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 02/2024, entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA VIA CRISTAIS S.A., nos moldes da minuta anexa aos autos (SEI nº 45417766), com o objetivo de alterar a localização dos Pontos de Parada e Descanso – PPD previstos no item 3.4.3.6 do Programa de Exploração da Rodovia – Volume I, cujas áreas referenciais encontram-se detalhadas no PER – Volume II, conforme Apêndice D: Localização das Edificações Operacionais, item B, Tabela 47, de modo a estabelecer a implantação de ambas as unidades no Estado de Minas Gerais — km 51+000, em Paracatu/MG, e km 434+000, em Paraopeba/MG —, em substituição à distribuição originalmente prevista.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Ante ao exposto, VOTO por aprovar a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 02/2024, entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA VIA CRISTAIS S.A., nos moldes da minuta anexa aos autos (SEI nº 45417766).
- 4.2.

Brasília, 21 de setembro de 2026.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 21/09/2026, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45820388** e o código CRC **2393463B**.

Referência: Processo nº 50500.024723/2026-89

SEI nº 45820388

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br